

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.281/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168676-43
Impugnação: 40.010128719-31
Impugnante: Rogério Martins Ferreira
CPF: 005.898.508-57
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO
Imputação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, em evento particular patrocinado pelo Autuado. Porém, o art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75, prevê que a cobrança da referida taxa depende de requerimento formal do interessado ou do seu representante legal, hipótese não comprovada nos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais, relativa à segurança preventiva no evento denominado “Veloze e Furiosos III”, realizado no Terreirão do Samba, no município de Juiz de Fora, no dia 05 de junho de 2005.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/16.

DECISÃO

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) nº 51803, de 05/06/05, de fls. 04/05, no dia 10/12/05, no período das 12 horas às 18 horas, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado “Veloze e Furiosos III”.

O policiamento ocorreu no Terreirão do Samba, na Av. Brasil, 99, conforme se depreende da informação constante do BO, às fls. 04.

Na hipótese dos autos, estaria configurada a contraprestação de serviço público, específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos arts.113, inciso II c/c com o 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.(G.N.)

Tabela M:

| 1 | PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG | |
|-------|--|--|
| (219) | 1.1 | Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral) |

A legislação acima, todavia, não pode ser analisada de maneira dissociada do contexto normativo, pois a cobrança da Taxa de Segurança Pública, no caso de eventos particulares, depende de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (grifou-se)

Vê-se que a exigência da referida taxa, na situação em tela, é condicionada a requerimento da presença da Polícia Militar de Minas Gerais no local do evento. Tal requerimento inexistia nos autos.

O Autuado afirma, às fls. 10, que contratou seguranças particulares em número suficiente para garantir a normalidade do evento. Por consequência, não precisava da atuação da Polícia Militar naquele local.

No presente caso, o serviço de segurança pública constante do BO está enquadrado nos termos do art. 144 da Constituição Federal, considerando que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, por meio da Polícia Militar.

Em virtude da ausência de requerimento do Autuado à Polícia Militar de Minas Gerais para fazer a segurança do evento, o lançamento é improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

CC/MG